

*[Handwritten signature]*



Câmara Municipal  
de  
Jundiá

ressado: *Pedro Favaro*

unto: *Indicação n.º 39 @ isenções  
de impostos aos veículos da  
lavoua.*

Doc. N.º  
Clas. **121.01**

Envia ao Sr. Pelli.  
de R. Espacka

Apresento em  
Sr. Prefeito Municipal, para  
as citadas instituições,  
M. de S. S. S. S.

INDICAÇÃO N. 39

Clas 121/1  
150

Jundiaí, 28 de janeiro de 1.948

Exmo. Sr. Presidente:

CONSIDERANDO que a maior parte dos pequenos lavradores possui, para uso exclusivo de sua propriedade, veículos de tração animal, como carroças, cabrioles, charretes, trolis, ou outros;

CONSIDERANDO que a posse desses veículos não representa, em abaxo digo, em abasoluto, luxo de parte daqueles lavradores, mas unicamente um meio de fazer face a necessidade que tem de poderem se manter em comunicação com o centro urbano;

CONSIDERANDO que êsses veículos, na falta de outros, constituem para o pequeno lavrador o seu unico meio de transporte, tanto de cargas como pessoais, e e delas, unicamente deles que se servem e de que se podem servir;

CONSIDERANDO que o decreto-lei municipal 404, de 10 de setembro de 1.943, baixado na conformidade com o disposto no art. 5.º, do decreto-lei federal 1202, de 8-4-1.939, nos termos da Resolução 674, de 1.943, de Conselho Administrativo do Estado, decreto aquele assinado pelo saudoso prefeito Manoel Aniba Marcondes, **ISENTA DE PAGAMENTO OS VEICULOS DE TRACAO ANIMAL EMPREGADOS NOS SERVIÇO DA LAVOURA;**

CONSIDERANDO QUE tais decretos não foram revogados, tanto é que sua ação se faz sentir, se bem que restritamente; pois os veículos de tração animal para transporte de cargas estão realmente isentos de impostos;

CONSIDERANDO que é ilícita a restrição, quando não prevista pelo legislador;

-INDICO, na forma regimental, ouvido o plenário, se oficie ao Exmo. Sr. Chefe do Executivo Municipal para, urgentemente, baixar uma portaria exigindo o cumprimento exato daquele texto legal, sem restrições de especie alguma, abrangendo, portanto, como abrange em seus dispositivos, os veículos de transporte de passageiros, charretes e cabrioles, providenciando ainda rigorosa fiscalização no sentido de se evitarem abusos ou aproveitamento de parte dos que, não sendo lavradores, quiserem obter os mesmos benefícios.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 1948

*Aberto de Souza*  
*Pedro Favaro*  
*Amândeo Lemar de S.*  
*Raulo de S.*

|            |
|------------|
| Nº         |
| Clas 121/1 |
| JUNDIAI    |

Sr. Presidente. Srs. Vereadores.

Ouvimos, há dias, nesta casa, belíssima oração, ~~com~~ proferida pelo nobre ~~em~~ colega João Vicente Ferreira, concitando-nos a estudar os problemas da lavoura, e ~~de~~ despendendo todos os nossos esforços no sentido de resolvê-los. Senhor Presidente, Senhores Vereadores: de fato merece a lavoura de nossa terra, e a gente de nossa lavoura principalmente, que estudemos os seus problemas, que façamos o que estiver ao nosso alcance para resolvê-los de modo satisfatório. Tenho o prazer, sr. presidente e srs. vereadores, de conviver com ~~os~~ elementos das mais variadas classes sociais, dos mais variados credos políticos e religiosos, e das mais variadas profissões. Conheço, sr. Presidente e srs. Vereadores, se não a fundo, pelo menos superficialmente, ~~os~~ problemas com que se debatem essas classes, esses profissionais, esses trabalhadores. Conheço, insofrito, ~~os~~ os problemas ~~dos~~ dos pequenos lavradores, e a pequena lavoura, sr. presidente e sr. vereadores, aos pequenos lavradores, a esses humildes obreiros do progresso de nossa terra, ~~apresento~~ para a solução de um de seus problemas magnos, que trouxe hoje aqui uma indicação que, por certo mereça de meus pares, a sua inteira solidariedade, o seu apoio integral. É ao problema do transporte, sr. Presidente e srs. vereadores, que me refiro. ~~Existe~~ Existe, porque não foi revogado um decreto-lei municipal que concede isenção de impostos a todos os veículos de tração animal, usados exclusivamente ~~para~~ para serviços ~~das~~ das propriedades agrícolas. Inexplicavelmente, senhor presidente, ~~a~~ a ação desse decreto-lei se faz sentir, tão só, sobre os veículos usados no transporte de cargas. Isso não é de hoje, sr. Presidente. Diversos prefeitos já passaram pela Prefeitura Mun. de Jundiá, e todos eles seguiram a mesma norma traçada não se sabe como ou porque: charretes e cabrioles dos lavradores, não estão isentos de impostos. Mas porque, sr. Presidente? Não são as charretes e os cabrioles, e antiquados mas ainda úteis, trolés, veículos de tração animal? Não servem eles as propriedades agrícolas, exclusivamente? Serão, porventura, veículos de passeio, veículos de luxo? Inconcebíveis, sr. presidente, todos os argumentos que se apresentarem no sentido de fazer uma distinção entre esses veículos e os que se beneficiam com os dispositivos legais. Nem mesmo o legislador fez tais distinções. Cabe nos fazê-la? Cabe ao Executivo?

Sr. Presidente, srs. Vereadores, não estou absolutamente criticando esse lapso que houve nas administrações passadas. Mas ninguém pode contestar, ter havido esse lapso. E é por isso, sr. presidente, e srs. vereadores, que tenho a honra de encaminhar à Mesa, para os ~~seus~~ seus devidos fins, a seguinte Indicação:

Sr. Presidente, srs. Vereadores: Lucas são as leis que beneficiam a lavoura e os nossos lavradores. Fazemos ~~o~~, pelo menos cumprir as que existem.

Era o que eu tinha a dizer, sr. presidente.

# CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

12

fevereiro

48.

2/48/126

Senhor Prefeito.

Clas. 121/1

Tenho a honra dirigir-me à presença de V. S. para transcrever-lhe abaixo a indicação nº 39 de autoria de diversos vereadores, a fim de que esse Executivo dê as informações solicitadas acerca de citadas restrições ao decreto-lei nº 404, justificando-as si existirem:

"Considerando que a maior parte dos pequenos lavradores possui, para uso exclusivo de sua propriedade, veículos de tração animal, como carroças, cabriolés, charretes, trolis, ou outros;  
Considerando que a posse desses veículos não representa, em absoluto, luxo de parte daqueles lavradores, mas unicamente um meio de fazer face à necessidade que têm de poderes se manter em comunicação com o centro urbano;  
Considerando que esses veículos, na falta de outros, constituem para o pequeno lavrador o seu único meio de transporte, tanto de cargas como pessoais, e é deles, unicamente deles que se servem e de que se podem servir;  
Considerando que o decreto-lei municipal 404, de 10 de setembro de 1943, baixado na conformidade com o disposto no art. 5º, do decreto-lei federal 1 202, de 8-4-1 939, nos termos da Resolução 674, de 1 943, do Conselho Administrativo do Estado, decreta aquele assinado pelo saudoso prefeito Manuel Anibal Marcondes, **ISENTO DE PAGAMENTO OS VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL EMPREGADOS NO SERVIÇO DA LAVOURA;**  
Considerando que tais decretos não foram revogados, tanto é que sua ação se faz sentir, se bem que restritamente; pois os veículos de tração animal para transporte de cargas estão realmente isentos de impostos;  
Considerando que é ilícita a restrição, quando não prevista pelo legislador;  
INDICO, na forma regimental, ouvido o plenário, se officie ao Exmo. Sr. Chefe do Executivo Municipal, para, urgentemente, baixar uma portaria exigindo o cumprimento exato daquele texto legal, sem restrições de espécie alguma, abrangendo, portanto, como abrange em seus dispositivos, os veículos de transporte de passageiros, charretes e cabriolés, providenciando ainda rigorosa fiscalização no sentido de se evitarem abusos ou aproveitamento de parte dos que, não sendo lavradores, quizeram obter os mesmos benefícios.

Sala das Sessões, 28/1/1 948

a) Pedro Fávoro e outros."

- Na expectativa de suas prezadas ordens, aproveito o ensejo para apresentar a V. S. os protestos de minha mais elevada estima e distinta consideração.

Dr. Amadeu Ribeiro Júnior,  
Presidente da Câmara Municipal.

Ao Ilmo. Sr. Dr. Vasco Antônio Venchiarutti,  
DD. Prefeito Municipal.  
NESTA.

-ASB/ARJ.

# Prefeitura Municipal de Jundiáí

Em 3 de março de 1948.

N.º Ref. PGM. 3/48/12:-

Excelêntissimo Senhor Presidente:

Em atenção ao ofício n. 2/48/126, de 12 de fevereiro último, dessa Assembléia, encaminhando por cópia a Indicação n. 39, de autoria do Vereador Pedro Fávoro e outros relativa a aplicação do Decreto-lei Municipal n. 404, de 10 de setembro de 1943, que isenta do pagamento de impostos os veículos de tração animal a serviço exclusivo da lavoura, cumpre-me informar a V. Excia. que tem sido rigorosamente aplicado o disposto no aludido Decreto-lei de acordo com os pareceres à respeito emitidos pela Procuradoria Judicial, pareceres esses que tenho a satisfação de juntar ao presente ofício.

Apresento a V. Excia. as minhas

atenciosas saudações.

*Vasco A. Venchiutti*  
Arq. Vasco A. Venchiutti,  
Prefeito Municipal.

Ao Exmo. Sr.  
Dr. Amadeu Ribeiro Junior,  
DD. Presidente da Camara Municipal de JUNDIAÍ.

*Ciente.  
Godé de Anunciato.  
2/3/48*

PREFEITURA MUNICIPAL



JUNDIÁ

Jundiá, 13 de setembro

1943.

Ref.01. 9/43/4:-

Ilmo. Sr.  
João Baptista Figueiredo,  
M.D. Procurador Judicial.

Estamos juntando o decreto-lei n.404, de 10/9/43, que isenta do pagamento de impostos, os veiculos de tração animal, empregados no serviço da lavoura; para derimir duvidas solicito-vos o obséquo dos seguintes esclarecimentos:  
Carrinhos empregados no transporte de leite; charretes, cabriolets, etc. estão isentos de impostos?

Cordiais saudações,

Plinio Bonilha

Secretario da Prefeitura

VISTO

~~Jundiá, 3~~ de ~~março~~ de 1943

*Vasco Alencar*  
Prefeito Municipal

Jundiaí, de

de 1943

Ilmo. Sr. PLINIO BONILHA  
D. Secretario da Prefeitura, respondendo  
pelo expediente.

Ref. OI. 9/43/4:-

Os poderes públicos, isentando do pagamento de impostos os veículos a tração animal, a serviço exclusivo das propriedades agrícolas, teve em vista beneficiar os pequenos agricultores e favorecer, portanto, as lavouras de pequeno vulto. Ora, a agricultura, segundo os lexicos é a arte de cultivar os campos, ou por outras palavras, o cultivo da terra, a lavoura. Assim, uma vez que os veículos objetos de consulta se destinam a produtos que não resultantes da lavratura da terra, não podem estar isentos do pagamento de impostos, pois admitida essa situação, teríamos que chegar ao ponto de considerar isentos os veículos destinados a transporte de carvão, lenha, pedras e outros semelhantes, produtos que não são resultantes da lavoura. No caso em apreço os veículos da consulta, se destinam ao transporte de leite e este produto não pôde ser equiparado a produtos agrícolas, pois que pertencem a outros ramos:- Estes á lavratura da terra e aquele sujeito a criação e trato do gado, assim me parece esclarecida a duvida afirmando que os veículos constantes da consulta não podem gosar da isenção prevista pelo Dec, lei municipal n. 404, de 10 de corrente, sujeitando este parecer a censura,

Jundiaí, quinze de setembro de 1.943

O Procurador judicial,

João Baptista Figueiredo

VISTO

Jundiaí, 3 de março de 1948

*Caro Pliniano*  
Prefeito Municipal

Jundiaí, 8 de novembro

de 1943.

Ilmo. Sr.  
João Baptista Figueiredo,  
M.D. Procurador Judicial.  
Nesta

Ref. OI. 11/43/1:-

Volto a vossa presença para solicitar novos esclarecimentos relativos á aplicação do decreto-lei municipal nº 404, de 10/9/43, que isenta do pagamento de impostos os veiculos de tração animal, empregados no serviço da lavoura, afim de nos informar se os veiculos empregados no transporte dos proprietarios ou para seu recreio, estão isentos do pagamento de impostos.

Cordiais saudações

plínio Bonilha

Secretario da Prefeitura.

**VISTO**

~~Jundiaí,~~ 3 de março de 1943.

*Vasco de Oliveira*  
Prefeito Municipal

PREZADO SR. PLINIO BONILHA

DD.Secretario da Prefeitura Municipal,

NESTA.

Em referencia á sua OI.11/43/1- tenho o prazer de informar que o espirito que determinou o decreto-lei nº 404 de 10 de setembro do corrente ano, teve em vista principalmente beneficiar os pequenos lavradores ou produtores agricolas em favor do público consumidor, tanto que o artº1º do dito Decreto diz claramente:-

"Ficam isentos de quaisquer impostos, os veiculos de tração animal a serviço exclusivo das propriedades agricolas". Ora, o veiculo a tração animal destinado a recreio ou a qualquer outra utilidade do proprietario não póde ser isento do pagamento do imposto, pois que o espirito da lei, como se diz, é beneficiar o lavrador da terra. Por exemplo:- Um proprietario de um sitio que explore a extração de areia ou de argila, não póde ser considerado agricultor e como tal não póde seus veiculos gosar da isenção. Assim penso estar respondida a sua consulta afirmando que só estão isentos os veiculos a tração animal destinados exclusivamente á agricultura, isto é, lavratura da terra, remoção de seus produtos originarios da lavoura e não de qualquer outra natureza. Veiculos para recreio não podem gosar da isenção.

Jundiaí, dez de novembro de 1.943

O procurador judicial,

**VISTO** João Baptista Figueiredo

Jundiaí, 3 de março de 1948.

Prefeito Municipal



Jundiá, 16 de fevereiro

de 1948.

Ilmo.Sr.

João Baptista Figueiredo,  
M.D. Procurador Judicial.

Transmito-vos o incluso officio 2/48/126, da  
Camara Municipal, referente a Indicação nº 59 do Vereador  
Pedro Fávare e outros, sugerindo providências à Prefeitura  
sobre a aplicação do Decreto-lei nº 404, de 10-9-1945,  
que diz respeito a isenção de impostos aos veiculos empre-  
gados a serviço da lavoura, juntando os pareceres que sobre  
esse assunto já foram emitidos pela Procuradoria, pedindo-  
vos se manifestar à respeito.

Atenciosas saudações,

*Vasco P. Carneiro*  
Prefeito Municipal.



areia, carvão e outros, não devem ser abrangidos pela isenção de Impostos e Taxas. - (?)

O pequeno lavrador serve-se de seus veículos á tração animal para esporem á venda os produtos de sua lavoura, como carrocinhas e carrinhos de mão e nos parece êsse o intuito verdadeiro do decreto 404. - -

Em todo o caso não temos pretensão de infalibilidade na maneira de interpretar um dispositivo legal, pois que os próprios e grandes juristas variam nas interpretações das leis e os tribunais também seguem a mesma doutrina e se a Câmara Municipal achar que a nossa interpretação não corresponde ao texto legal não ficaremos zangados por isso, continuando a pensar que o dispositivo do Decreto 404 só se aplicam aos veículos á tração animal empregados exclusivamente na lavoura dos pequenos agricultores. - ✓

Jundiá, 19 de fevereiro de 1.948

O Procurador Judicial

*João Baptista Figueiredo*  
- João Baptista Figueiredo - ✓

**VISTO**

~~Jundiá~~, 3 de março de 1948.

*Vasco de Oliveira*  
Prefeito Municipal